



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.003242/2003-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-001.253 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2011
Matéria IPI RESSARCIMENTO ATUALIZAÇÃO
Recorrente CALÇADOS KORMAK LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

Ementa: IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO ENTRE A DATA DO PEDIDO E A CONCRETIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO. CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE SE REPRODUZ POR FORÇA DO ART. 62-A DO ANEXO II DO RICARF.

Entende o Superior Tribunal de Justiça que, nada obstante os créditos de IPI não estejam sujeitos à atualização por sua própria natureza, ou em si mesmo considerados, o contribuinte tem direito à atualização no período compreendido entre a data do protocolo do pedido de ressarcimento e a data na qual se concretizar o seu pagamento, em razão da demora a que dá causa o Estado em reconhecer o direito do contribuinte.

Trata-se de entendimento judicial uniformizado pela Primeira Seção do STJ (REsp 468926/SC, DJ 02/05/2005), o qual foi reiterado em recurso repetitivo (REsp 1035847/RS, DJe 03/08/2009; REsp 993164/MG, DJe 17/12/2010), de modo que tem de ser reproduzido no âmbito do CARF por força do art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti, Marcos Aurélio Pereira Valadão e Raquel Motta Brandão Minatel. Ausentes justificadamente os Conselheiros Domingos de Sá Filho e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI protocolado pelo contribuinte em 10/07/2003 (fl. 1), em que requer o pagamento de crédito corresponde à atualização que deveria ter sido paga em pedidos de ressarcimento anteriores, cujo valor do principal foi reconhecido ao contribuinte.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Novo Hamburgo/RS (DRF), por meio do Despacho Decisório de fl. 149, que ratificou as conclusões do Parecer de fls. 146/148, negou o pedido do contribuinte, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

RESSARCIMENTO. IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Inexiste embasamento legal que dê suporte à esfera administrativa para que aceite atualização monetária de créditos de ressarcimento de IPI.

RESSARCIMENTO DE IPI. JUROS SELIC.

Há expressa vedação à incidência de juros compensatórios sobre o ressarcimento de IPI — §5º, art. 52, Instrução Normativa 600/05 — desautorizando-se, por conseguinte, a aplicação de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), nos ressarcimentos de créditos de IPI.

INDEFERIMENTO.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 152/169) alegando, em síntese, que o seu direito “*está amparado no art. 1º, da Lei nº 9.363/96, na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001 e nos arts. 1º e 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 38/97*” e que a correção dos valores não representa um acréscimo, mas apenas a manutenção do poder aquisitivo da moeda, frisando que “*que os valores em questão não são créditos escriturais, mas sim créditos oriundos de incentivos fiscais outorgados à Manifestante, o que lhe dá direito ao ressarcimento em dinheiro. E esse ressarcimento deve corresponder à integralidade do direito pleiteado*” (fl. 155). Cita jurisprudência administrativa e judicial no sentido da aplicação da atualização no ressarcimento de créditos de IPI.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre/RS (DRJ), por meio do Acórdão nº 10-12.201, de 30 de maio de 2007 (fls. 205/206), manteve a decisão da DRF, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2002

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO.

Inaceitável, por falta de expressa previsão legal, a correção monetária dos valores correspondentes a ressarcimentos de créditos de IPI.

Solicitação Indeferida

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 211/233) reiterando as mesmas alegações de sua manifestação de inconformidade, bem como alegando que não pode haver diferenciação entre restituição, compensação e ressarcimento e que a regulamentação por Instrução Normativa não poderia restringir um direito previsto em Lei.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 211), motivo pelo qual dele conheço.

O recorrente pleiteia a atualização, pela Taxa Selic, em relação ao período decorrido entre o protocolo dos seus pedidos de ressarcimento de IPI e o seu efetivo pagamento.

Na medida em que a questão da atualização não foi apreciada nas decisões que reconheceram o direito de crédito, a questão pode ser analisada mediante pedido subsequente, feito em razão da verificação pelo contribuinte de que o ressarcimento não incluiu a atualização.

Verifico que o presente pedido foi realizado em 2003, portanto, decorridos menos de 5 anos da concretização dos ressarcimentos pelo seu valor nominal, cujo pagamento mais antigo aconteceu em 2000.

Entendo, por isso, que não houve prescrição do direito de pleitear a atualização, cujo prazo começou a correr a partir do pagamento havido sem tal atualização.

Quanto ao mérito, sabe-se que a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, e deste Tribunal Administrativo como um todo, oscilou ao longo do tempo entre a possibilidade ou não da atualização no pedido de ressarcimento de IPI, indiferente ao fato de referir-se a créditos básicos ou crédito presumido.

Os precedentes que negavam o direito de atualizar faziam-no, como ocorreu neste caso, sob o fundamento de que não existia previsão legal que autorizasse a correção, ou seja, que diante da falta de autorização expressa, não poderia ser aplicada a taxa Selic na atualização do ressarcimento do IPI.

Os precedentes que autorizavam o direito de atualizar, por sua vez, assim o faziam apenas em relação ao período decorrido entre o protocolo do pedido e o pagamento do valor do ressarcimento, pelo fundamento de que a demora foi ocasionada pelo Estado, com o objetivo de recompor a perda do valor real do direito do contribuinte, que não poderia ser reduzido pela demora da Administração.

Confira-se, exemplificativamente, os seguintes julgados da Câmara Superior e de das Câmaras do antigo Segundo Conselho de Contribuintes:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). RESSARCIMENTO. TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento..Recurso a que se nega provimento. (Recurso de Divergência nº 201-112809, acórdão CSRF/02.01-414, Relator Dalton Cordeiro de Miranda, j. 08.09.2003)

IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Cabe a atualização monetária dos ressarcimentos de créditos de IPI pela aplicação da taxa SELIC, em atendimento ao princípio da isonomia, da equidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. Precedentes do Colegiado. Recurso negado. (Recurso do Procurador nº 202-113793, acórdão CSRF/02-01.690, Relator Rogério Gustavo Dreyer, j. 11.05.2004)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para re-ratificar o Acórdão nº 201-73.987, passando a ementa a ter a seguinte redação: "IPI. INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 8.387/91. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. Incide a correção monetária sobre o ressarcimento de créditos do IPI mediante a aplicação da Norma de Execução Conjunta Cosit/Cosar nº 8/97 desde a data do protocolo do pedido até o efetivo pagamento. Recurso provido." Embargos acolhidos. (Recurso Voluntário 110.734, acórdão 201-78670, Relator Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, j. 12.09.2005)

NORMAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. O ressarcimento é uma espécie do gênero restituição, conforme já decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/02.0.708), pelo que deve ser aplicado o disposto no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, aplicando-se a Taxa Selic a partir do protocolo do pedido. Recurso provido. (Recurso Voluntário nº 131.034, acórdão 204-00818, Relator Flávio de Sá Munhoz, j. 05.12.2005)

Foi neste último sentido que este Relator veio firmar convencimento, inclusive admitindo a possibilidade de requerer-se a atualização em pedido subsequente (Acórdão 203-12.003, Processo 13054.000278/2001-92, j. 25/04/2007).

Aliás, a lógica deste raciocínio é a mesma do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do seguinte caso de ICMS, em que o direito do contribuinte foi postergado pela Administração e pelo próprio Poder Judiciário:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. EXPORTAÇÃO. PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. ICMS. MATÉRIA-PRIMA E OUTROS INSUMOS. COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO LEGAL. SUSPENSÃO LIMINAR. CRÉDITO IMPOSSIBILITADO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POSTERIORMENTE. RETORNO DA SITUAÇÃO AO STATUS QUO ANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO.

1. Prequestionamento. Ausente o interesse de recorrer, por falta de sucumbência, basta para o atendimento do requisito que a tese jurídica suscitada como causa de pedir tenha sido objeto das contra-razões apresentadas pela parte por ocasião dos recursos de apelação e extraordinário, e também tratada nos embargos de declaração.

2. ICMS. Compensação autorizada pelo artigo 3º da Lei Complementar federal 65/91. Regra legal suspensa liminarmente. Julgamento de

mérito superveniente que reconheceu a constitucionalidade do dispositivo (ADI 600, DJ 30/06/95). Efeitos ex-tunc da decisão.

3. Créditos escriturais não realizados no momento adequado por óbice do Fisco, em observância à suspensão cautelar da norma autorizadora. Retorno da situação ao status quo anterior. Garantia de eficácia da lei desde sua edição. Correção monetária devida, sob pena de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

4. Atualização monetária que não advém da permissão legal de compensação, mas do impedimento causado pelo Estado para o lançamento na época própria. Hipótese diversa da mera pretensão de corrigir-se, sem previsão legal, créditos escriturais do ICMS. Acórdão mantido por fundamentos diversos. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 282120, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 15/10/2002, DJ 06-12-2002 PP-00075 EMENT VOL-02094-02 PP-00418)

Esta mesma lógica levou o Superior Tribunal de Justiça (STJ) a adotar o mesmo entendimento em relação ao IPI, conforme se confere do seguinte precedente, proferido pela Primeira Seção em caráter de uniformização da jurisprudência das duas Turmas de direito público:

TRIBUTÁRIO. IPI. MATERIAIS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTO ISENTO, NÃO TRIBUTADO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA, JÁ QUE O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ÉPOCA PRÓPRIA FOI IMPEDIDO PELO FISCO.

1. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero.

2. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Não teria sentido, ademais, carregar ao contribuinte os ônus que a demora do processo acarreta sobre o valor real do seu crédito escritural.

Precedentes do STJ e do STF.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento, para autorizar a correção monetária dos créditos escriturais durante o período compreendido entre (a) a data em que o crédito poderia ter sido aproveitado e não o foi por óbice estatal e (b) a data do trânsito em julgado da decisão judicial, que afasta o referido óbice.

(REsp 468926/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 150)

Ocorreu, ainda, em relação especificamente ao IPI, o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em regime de recurso repetitivo, cujo entendimento foi resumido na seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Consecutariamente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009)

O mesmo entendimento foi reiterado no contexto dos créditos presumidos de IPI, também em recurso repetitivo, do qual se transcreve apenas o trecho pertinente da ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

(...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurto legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

(...)

15. Recurso especial da empresa provido para reconhecer a incidência de correção monetária e a aplicação da Taxa Selic.

16. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido.

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 993164/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010)

No âmbito do IPI, portanto, a aplicação da correção pela taxa Selic em razão da demora causada pelo Fisco no ressarcimento do direito do contribuinte é matéria definida em recurso repetitivo, pelo STJ, o que exige a reprodução deste mesmo entendimento no âmbito do CARF, por força do art. 62-A RICARF, introduzido pela Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, que estabelece o seguinte:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF

Assim, tem de ser reproduzido neste caso o mesmo entendimento.

Voto, portanto, pelo provimento do recurso do contribuinte para, reproduzindo o entendimento de mérito firmado em recurso repetitivo pelo STJ, reconhecer ao contribuinte o direito ao valor da atualização, correspondente à taxa Selic acumulada no período transcorrido entre o protocolo do pedido e a data ou (a) em que se concretizou o ressarcimento do principal ou (b) em que houve o aproveitamento por meio de compensação.

É como voto.

Ivan Allegretti